

ELETRÔNICOS

Direito Internacional sem Fronteiras

DIREITO INTERNACIONAL E MIGRAÇÕES NO BRASIL EM TEMPOS DE PANDEMIA: restrições sanitárias ou discriminações necropolíticas do estado de exceção?

*International Law and Migrations in Brazil in Times of Pandemic:
health restrictions or necropolitical discrimination of exception state?*

André Luiz Vieira Valim 

Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" – Franca, São Paulo.

RESUMO: O presente trabalho tem por objetivo geral a análise e crítica da política migratória brasileira em tempos de pandemia. Como objetivos específicos pretendemos demonstrar que os impedimentos e restrições de entrada e ingresso no território nacional durante a pandemia (2020-2021) foram justificadas em medidas de segurança sanitária e de saúde; contudo, a partir discussões e teorias da filosofia, da ciência política e da sociologia – especialmente os conceitos de estado de exceção, homo sacer e necropolítica – demonstraremos que as restrições de entrada e ingresso no país de imigrantes e refugiados que se utilizavam de deslocamentos terrestres ou aquáticos redundam em discriminações e práticas ilegais e inconventionais. Isto porque, enquanto se permitia o acesso ao Brasil para àqueles que se utilizavam de aeroportos, impediam-se entrada de imigrantes e refugiados que alcançavam as fronteiras nacionais por outros meios de locomoção, em claras práticas necropolíticas de exclusão, discriminação e de extermínio. Para a realização desta pesquisa utilizamos o método analítico e hipotético-dedutivo mediante uma pesquisa histórico-bibliográfica.

Palavras-chave: Migrações; imigrantes; refugiados; pandemia; necropolítica; homo sacer.

ABSTRACT: The present study has as its general objective the analysis and criticism of Brazilian migration policy in times of pandemic. As specific objectives we intend to demonstrate that the impediments and restrictions of entry and entry into national territory during the pandemic (2020-2021) were justified in health and safety measures; however, from discussions and theories of philosophy, political science and sociology - especially the concepts of state of exception, homo sacer and necropolitics - we will demonstrate that the restrictions on the entry and entry into the country of immigrants and refugees who used land or water displacements result in discrimination and illegal and unconventional practices. This was because, while allowing access to Brazil for those who used airports, immigrants and refugees who reached the national borders were prevented by other means of movement, in clear necropolitical practices of exclusion, discrimination and extermination. To carry out

this research we use the analytical and hypothetical-deductive method through historical-bibliographic research.

Keywords: Migrations; immigrants; refugees; pandemic; necropolitics; homo sacer.

1 INTRODUÇÃO

Quando tratamos do termo migrantes é preciso ter em conta estarmos nos referindo a uma categoria jurídico de sujeitos ou pessoas com os mesmos direitos humanos outorgados aos nacionais. Não se mostra possível ou legalmente concebível a criação de diferenças ou discriminantes que não sejam, expressa e limitativamente, previstos constitucionalmente e que tenham por razão interesse público e social relativo a valores fundantes da própria sociedade. Para além dessas hipóteses, portanto, temos que somente a *lex magna*, isto é, a Constituição Federal, como a norma fundamental do Estado Democrático e Social de Direito, possui as condições de fazer diferenciações entre direitos e prerrogativas nacionais e estrangeiros, além das categorias de brasileiros entre natos e naturalizados. Essa diferenciação tem por objetivo excepcionar o conteúdo da isonomia (art. 5º, caput, da CF) considerando as premissas de segurança jurídica sob fundamento de segurança do Estado e da própria organização social.

O Direito Internacional apresenta um diferencial em relação às demais ciências jurídicas: enquanto estas se dedicam a lidar com questões que são de importância interna; ao direito das gentes, para além das fronteiras nacionais, no âmbito do espaço territorial e de soberania de um país, dedica-se aos assuntos e temas de importância mundial, como a eficácia dos tratados internacionais, de que forma as normativas desse tratado serão aplicadas no ordenamento jurídico interno, e principalmente questões relacionadas aos direitos humanos e à proteção desses mesmos direitos. Inclui-se ainda temas como a possibilidade de aceitar ou não a entrada de estrangeiros.

Assim como temas de influência mundial quando por exemplo discute as questões climáticas e as consequências do aquecimento global, quando faz encontros e rodadas de discussões econômicas ou quando estabelece políticas tarifárias do comércio internacional e temas de importação e exportação. Podemos discutir aspectos de alianças geopolíticas ou mesmo de uniões interestatais como a União Europeia e a atualíssima questão da saída do Reino Unido (*Brexit*). Além disso temos ainda o estudo dos tribunais internacionais (CIJ, regionais, TPI) ou de organizações internacionais como ONU, UNESCO, OMS.

O Direito Internacional apresenta-se como uma ciência de estudo a qual se dá muita mais atenção justamente por essa aproximação entre as nações possibilitadas pelos meios de comunicação em massa, redes sociais, meios de transporte mais velozes. Se antes conceitos como refugiados, extradição, expulsão, deportação, asilo político (territorial ou diplomático), guerras e paz, xenofobia, deportação, nacionalidades e naturalização; pareciam distantes da realidade, hoje estão presentes no nosso cotidiano e em nossas vidas.

Isso sem contar em temas que possuem reflexos e discussões globais: como meio ambiente, conflitos armados, tráfico internacional, cooperações internacionais, combate ao crime organizado e lavagem de dinheiro, acesso à informação e controle de dados, prevenção e combate ao terrorismo, direito internacional humanitário, proteção das populações civis em locais em conflito, entre outros. Ainda assim um dos assuntos de maior destaque e atualidade

no âmbito do direito das gentes é relacionado às migrações, estrangeiros, refúgio e locomoção entre as nações.

A livre circulação e mobilidades humanas, em tempos que podem se dizer normais seguem ditames normativos fixados em leis construídas pelo Estado-nação a partir do sistema democrático e do devido processo legislativo, sempre com respeito às normas hierarquicamente superiores. Contudo, as migrações e fluxos de movimentação humanas são aumentados perante as crises e situações de exceção legal: desde crises políticas, crises econômicas, catástrofes ambientais, situações humanitárias extremas, golpes de Estado, além de desastres das mais diversas ordens e origens.

Neste texto pretendemos identificar duas situações ou políticas migratórias distintas redondo em práticas e consequências diversas: a primeira, a situação do estrangeiro após a Lei de Migrações (Lei nº. 13.445/17); e, a segunda, a situação jurídica do estrangeiro com a situação ocasionada pela pandemia de 2020-2021 e as restrições de ingresso no território nacional por atos administrativos (Portarias) que impediam a entrada de refugiados ou migrantes quando feitas por meio terrestres ou aquáticos.

Por fim, pretendemos demonstrar que as práticas e ações migratórias brasileiras nos períodos de Pandemia, nos anos de 2020 e 2021, não se coadunam com os direitos fundamentais e humanos e nem representam medidas de segurança nacional ou de proteção sanitárias. Contrariamente, identificam-se como políticas institucionais que mais se assemelham a medidas de um Estado de exceção permanente com o reconhecimento do migrante terrestre como *homo sacer* e práticas necropolíticas. O artigo é resultado dos estudos e discussões realizados junto à Comissão de Direito Internacional da 22ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil (São José do Rio Preto).

2 LEI DE MIGRAÇÃO E SITUAÇÃO JURÍDICA DO MIGRANTE E REFUGIADO NO BRASIL EM “TEMPOS NORMAIS”

Anteriormente no Brasil, a Lei nº. 6.815, de 1980, então denominada Estatuto do Estrangeiro se consubstanciava no diploma normativo regulamentador das relações jurídicas do migrante. Esta lei tinha por princípio não a proteção e previsão de direitos do estrangeiro e sim a presunção de proteção dos nacionais e do Estado nacional contra os estrangeiros.

Com a lei migratória de 1980 vigorava a chamada “doutrina segurança nacional”. Sua origem é o período da ditadura. Aquela legislação foi “[...] concebida no período em que o Estado brasileiro era conduzido por militares e levava em conta aspectos voltados principalmente para a segurança nacional, apresentando-se como discriminatória [...]”, (GUERRA, 2017, p. 1717).

A modificação do paradigma migratório, principalmente a partir da redemocratização brasileira e com a Constituição cidadã prevendo direitos e garantias fundamentais, mostrou-se uma necessidade premente. Revelava-se com isso, o “[...]amadurecimento da sociedade e do Estado brasileiros na medida em que o antigo Diploma do Estrangeiro de 1980 não atendia mais aos anseios vigentes” (LEITE, 2020, p. 281). O estrangeiro, para a política migracional brasileira, era visto como uma ameaça para o qual o Brasil tinha que providenciar meios de proteção aos seus interesses políticos, culturais, socioeconômicos. Embora se fosse permitida a entrada de estrangeiros no país a regulação dessa forma de entrada e manutenção eram

assuntos de segurança interna e da mais alta relevância considerando a periculosidade presumida do estrangeiro para os assuntos e interesses nacionais.

Em 24 de maio de 2017 entrou em vigor a Lei nº. 13.445, conhecida como Lei de Migração que modificou a normativa jurídica nacional sobre os migrantes. Essa nova lei tem como objetivos estabelecer os direitos e deveres do migrante e do visitante além da proteção de ambos, como sujeitos de direitos fundamentais. A partir da Lei nº. 13.445/17, temos uma modificação jurídica significativa sobre o tratamento dispensado aos estrangeiros, agora, migrantes. Ainda antes da Lei de Migração temos a legislação interna acerca da proteção e garantia dos direitos dos refugiados, previstas no Estatuto dos Refugiados (Lei nº. 9.474, de 22/07/1997) e, preteritamente, a adesão do Brasil à Convenção relativo ao Estatuto dos Refugiados, de 1951, internalizada por meio do Decreto nº. 50.215, de 28 de janeiro de 1961.

“A nova lei trata dos direitos e os deveres do migrante e do visitante no Brasil; regula a entrada e a permanência de estrangeiros; e estabelece normas de proteção ao brasileiro no exterior” (GUERRA, 2017, p. 1721). A Lei de Migrações possibilitou uma maior segurança jurídica na efetivação de garantias e direitos, previstos em legislações internas como em tratados internacionais, aos migrantes e visitantes. Traz, por exemplo, o conceito de imigrante (nacional de outro país que trabalha, reside ou se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil), e emigrante (brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior), e visitante (pessoa que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer no território nacional).

O estudo da situação jurídica dos migrantes hoje encontra ressonância em diversos pontos e nuances no dia a dia das pessoas e demonstra como temas de Direito Internacional podem ter relação direta com todas as pessoas: sejam elas da área do direito ou não, viajantes, estudiosos, curiosos, enfim, toda uma sociedade envolvida nessa rede global de conexões. As migrações humanas entre locais e entre territórios é tão antiga quanto a própria humanidade.

As migrações são motivadas por diversas situações e causas: crises humanitárias, perseguições políticas, crises econômicas, desastres ambientais, catástrofes de diversas ordens, entre outras. Não restam dúvidas ainda que, além de toda a vulnerabilidade, medos e receios migrante ou o refugiado se encontra, em sua maioria de situações estão a fugir de conflitos, perseguições ou riscos à sua vida e de suas famílias.

A novel legislação migratória (Lei 13.445/17) assim como a legislação concedente direitos aos refugiados, possibilitaram assim uma modificação do paradigma jurídico-normativo da forma de considerar e tratar os migrantes e, igualmente, da proteção dos direitos humanos reconhecidos no cenário internacional em diversos tratados, cartas e convenções. Entretanto, “[...] apesar de ser uma lei de viés progressivo no que concerne ao oferecimento de direitos, não se mostra o bastante para a efetivação destes direitos” (MÖDOLO, 2018, p. 788). Isto porque, demonstraremos que embora com toda a construção normativa e legislativa, as práticas migratórias e as políticas públicas governamentais – ainda mais em tempos de pandemia – mostraram-se, diversamente, na realidade dos tempos pandêmicos.

3 PANDEMIA E RESTRIÇÕES MIGRACIONAIS: BARREIRAS SANITÁRIAS OU DISCRIMINAÇÕES?

No fim de 2019 um mercado atacadista de frutos do mar em Wuhan, na província de Hubei, na República Popular da China. Tratava-se de um *betacoronavírus* previamente desconhecido, resultado de uma mutagênese e que foi descoberto através do uso de sequenciamento imparcial em amostras de pacientes com pneumonia. Células epiteliais das vias aéreas humanas foram usadas para isolar um novo coronavírus, chamado 2019-nCoV. Em 30/01/2020 a OMS decretou a Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) Em 11/03/ 2020 a OMS decretou o coronavírus como uma “pandemia”.

Na ausência de uma definição jurídica, de modo geral, a OMS chama de pandemia a propagação internacional de uma nova doença. No caso do novo coronavírus, porém, a declaração faz referência à rapidez da propagação, ao número de casos graves e à insuficiência da resposta. Destaque-se que, atualmente, há três tipos de ESPII (Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional) em vigência: a do poliovírus na região africana, a do ebola no Congo e do coronavírus (Covid-19).

Visando a regular e criar medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública oriunda da epidemia viral, a Lei nº. 13.979, de 06/02/2020, teve por objetivo regular as medidas de saúde pública relacionadas ao enfrentamento do novo coronavírus. Chama de Lei da Quarentena teve por objetivo legalizar e regulamentar as medidas para repatriação de 34 (trinta e quatro) brasileiros de Wuhan / CHI e manutenção do isolamento obrigatório de todos na Base Aérea de Anápolis / GO, em fevereiro de 2020. Também trouxe a aprovação, no plano interno, do Regulamento Sanitário Internacional (RSI) aprovado em 2005 pela Assembleia Mundial de Saúde (OMS / Genebra) e em vigor desde 2007. Decreto 10.212, de 30 de janeiro de 2020. Isso por que as legislações brasileiras acerca de medidas de quarentena e formas de tratamento de pandemias eram da década de 1970, portanto, anteriores Constituição Federal e ao próprio Sistema Único de Saúde (SUS).

Nesses tempos pandêmicos, vimos ainda diversas modificações legislativas internas como àquelas que tratavam das relações de trabalho e emprego, suspensão de contratos de trabalho, auxílio governamental para pagamento de trabalhadores; medidas de assistencial social como o Auxílio-Emergencial; medidas relacionadas às contas públicas, entre outras. Além da Lei do Regime Jurídico Emergencial e Transitório durante a pandemia (Lei nº. 14.010, de 10/06/2020) que previu diversas modificações temporárias: prisão civil, despejo de inquilinos por falta de pagamento, entre outras.

A pandemia demonstrou como o medo e insegurança podem tomar dimensões ainda maiores quando “[...] a vida se torna um *memento mori* diário. Não no sentido estoico, em que a lembrança da efemeridade da existência é elaborada e aceita, mas como um incômodo permanente, uma cólera irremediável” (FACHIN, 2021, p. 177). Demonstrou o quanto constatamos a realidade da existência de um Estado democrático e de Direito ou apenas aparências devaneios democráticos e de legalidade, cujo substrato residem medidas de exceção e políticas discriminatórias, excludentes, discriminatórias e genocidas.

As migrações e visitas (viagens) ficaram extremamente reduzidas ou restritas por conta da Pandemia. Além da diminuição de ofertas de serviços de transportes internacionais podemos destacar ainda a ocorrência de significativa redução de migrações. Ocorre, que em sua grande maioria as migrações possuem caráter humanitário, ou seja, são grupos de pessoas e famílias que migram de seu país originário, abandonando suas casas, bens,

profissões e toda uma história de vida justamente com intuito de garantirem sua sobrevivência, integridade, bem-estar, união e integridades físicas e psicológicas.

Com as restrições de entrada muitos migrantes, classificados na categoria de refugiados, viram-se com impossibilidade de entrada no território nacional onde poderiam e deveriam pedir auxílio humanitário e efetivação dos pedidos de refúgio. Logo, não puderam entrar no Brasil e ao mesmo tempo não poderiam retornar ao seu país ou local de origem justamente pelas razões que os fizeram sair de lá. Há, portanto, o desrespeito a um dos postulados básicos de direito internacional referentes ao “princípio da não devolução” ou do “*non-refoulement*”; além, do desbalanceamento do postulado da igualdade criando uma “desigualdade injustificada” mediante “impacto desproporcional” (RAMOS, 2021, p. 682): principalmente entre migrantes de situações econômicas distintas, prejudicando de modo mais severo os mais pobres e àqueles cuja transmigração não ocorreu por aeroportos.

Desde o começo da pandemia – considerando março de 2020 como início para o Brasil – já surgiram mais de 20 (vinte) portarias do governo federal proibindo ou restringindo a entrada de imigrantes. Inicialmente as restrições alcançavam a todos indistintamente: em portos, aeroportos, fronteiras terrestres, entre outras. Porém, depois de alguns meses de restrição total, as normativas seguintes do Poder Executivo houveram por estabelecer restrições de entrada de todo migrante que se utilizasse de vias terrestres ou aquaviárias para entrada no Brasil.

Percebe-se, portanto, que as limitações impostas sucessivamente apresentavam caráter notadamente discriminatório e anti-humanitário. Pois, já a autorização de entrada de migrantes e visitantes de outras nacionalidades quando a entrada no Brasil ocorresse através de aeroportos. Porém, as entradas em áreas de fronteiras com outros países se encontraram limitadas, restritas, impedidas. A crítica social e jurídica é justamente de que se autoriza a entrada de pessoas de maior poder aquisitivo – afinal, permite-se entradas provenientes de voos internacionais – sem autorizar as entradas e fluxos migratórios realizados a pé ou por esforço físico próprios e sem outros meios como ocorre com a maioria dos refugiados.

Podemos citar, *verbi gratia*, a Portaria CC-PR/MJSP/MINFRA/MS nº. 01, de 29 de julho de 2020 ou a Portaria CC-PR MJSP MINFRA MS nº. 419, de 26 de agosto de 2020 ou a Portaria CC-PRMS nº. 655, de 23 de junho de 2021, às quais restringiam a entrada no país de estrangeiros, no caso migrantes, de qualquer nacionalidade se realizados por rodovias ou outros meios terrestres ou mediante transporte aquaviário. Constata-se que o mesmo impedimento não se aplicava para imposições de restrições de entrada de estrangeiros ou migrantes realizadas através de aeroportos. Inúmeras renovações sucessivas dos termos e das previsões dos referidos atos administrativos vieram, posteriormente, expressar o impedimento de ingresso de migrantes se não realizados através dos aeroportos.

Verificamos durante a pandemia o desrespeito e a indiferença às vidas humanas: sejam de nacionais pela ausência de políticas públicas efetivas de isolamento e o atraso governamental quanto à vacinação e à “corrida pelas vacinas” (WINTER, 2021, p. 09); sejam de migrantes, cujo sacrifício de entrada no país se verbalizava na falácia proteção da coletividade. Em verdade, nada mais do que práticas políticas e institucionais que procuram atingir corpos e vidas de migrantes pardos, negros, pobres, miseráveis, sem quaisquer condições econômicas ou financeiras que lhes possibilitem o ingresso no Brasil por locais diversos senão os aeroportos. Uma verdadeira política higienista e segregacionista disfarçada de práticas sanitárias de segurança e controle da pandemia viral.

Alguns poderão tentar justificar essa restrição e desqualificação da isonomia sob os argumentos da segurança e da fiscalização sanitária e migratória mais efetiva em aeroportos do que em fronteiras e divisas terrestres ou aquáticas. Contudo, resta inegável que juntamente com a pandemia mortalidade e com o medo, juntaram-se diversos atos e escolhas políticas justificadoras de medidas de exceção e com fundamento na proteção da população: como a restrição migracional nas fronteiras e divisas. Porém, essas restrições não se aplicavam a todos indistintamente. Infelizmente, não. Valiam tão somente para os migrantes mais pobres e necessitados: aqueles sem condições de migrar por aeroportos e aviões.

4 ESTADOS DE EXCEÇÃO, HOMO SACER E NECROPOLÍTICA COMO PRÁTICA MIGRACIONAL BRASILEIRA

Em outro aspecto, verificamos que a Pandemia se mostrou como uma justificativa para medidas de exceção de restrição de direitos fundamentais ou apenas perfectibilizou jurídico-normativamente posições políticas e governamentais de exclusão e higienização: pois, se o migrante ou estrangeiro tem condições de ingressar no Brasil através dos meios de transporte de custo mais elevado, então, poderá ser aceito mesmo em tempo de restrições pandêmicas; todavia, se o migrante se apresenta como um estrangeiro sem condições financeiras, em sua maioria pobre – e na busca de refúgio, acolhimento humanitário ou “trocas ambientais” (GUERRA, 2015, p. 10)– tais pessoas e famílias não serão aceitas internamente posto que suas migrações e deslocamentos ocorreram por vias terrestres ou aquaviárias. Em qual argumento ou justificativa deve-se confiar mais?

Enquanto o migrante que se desloca entre nações através de companhias aéreas ou por meio de aeroportos tem garantido seus direitos humanos, de outro lado, o migrante terrestre e sem recursos se transforma no “*homo sacer*” (AGAMBEN, 2007, p. 80), isto é, a vida descartável, aquela cujo sacrifício social é aceitável e praticada pelo entre político que deveria protegê-lo: no caso brasileiro, cujos direitos podem ser desrespeitados e vilipendiados sob justificadas irrazoadas, inconstitucionais e inconventionais.

Nesse aspecto, o limiar da modernidade biológica de uma sociedade se localiza no momento em que o indivíduo, antes simples corpo vivente se torna um trunfo frente ao jogo das estratégias políticas. O campo da vida e do direito é invadido pela política tomando o corpo natural como um atributo de indiferenciação ao arsenal político de dominação: isso é mais evidente da discriminação dos migrantes e refugiados a partir de sua perspectiva eminente econômica, ou seja, sua capacidade financeira de diferenciar qual o meio de transporte utilizado para ingressar no país de destino.

Essa separação entre o poder político e os demais poderes e direitos transforma, pois, a exceção em regra. Quando da passagem do estado territorial, antes circunscrito a limites fixados geograficamente para o estado de população onde a estrutura biológica: vida, saúde, dignidade; passam a um precedente do poder soberano, do governo de homens e por isso sujeito estes critérios ao interesse do poder político. Até porque, reside na esfera do soberano o poder de decidir sobre o estado de exceção: a vida e a morte. Para um país ou seus governantes apenas interessa os migrantes, viajantes, refugiados ou estrangeiros cujo poder e condições financeiras os diferenciam da massa de necessitados e excluídos cujas oportunidades e aceitabilidades não são as mesmas de outros: os dos aeroportos.

O filósofo e pensador italiano relata que os estados de exceção da atualidade, considerados como normais, refletem uma estrutura da *sacratio*, resulta da conjunção de dois aspectos: a impunidade da matança e a exclusão do sacrifício. As políticas e práticas migratórias nacionais, durante a pandemia, embora tenham a aparência da legalidade e fundamentadas como excepcionais; na verdade, revelam-se como situações de estado de exceção consideradas como normais. A política migratória e governamental nacional, entre 2020 e 2021, desnudou-se como sendo “[...] essa terra de ninguém, entre o direito público e o fato político e entre a ordem jurídica e a vida” (AGAMBEN, 2007, p. 106).

Tratando-se do *homo sacer*, uma pessoa é simplesmente colocada para fora da jurisdição humana sem, todavia, ultrapassar para a esfera da divinização. Desse modo, pode-se estabelecer relação entre a *sacratio* e a soberania: enquanto nesta se pode matar sob o auspício do poder sem cometimento de crime ou sem sofrer as penas do homicídio, ou seja, sem celebração de um sacrifício.

O soberano é aquele em relação ao qual todos os homens são potencialmente *homines sacri*, e *homo sacer* é aquele em relação ao qual todos os homens agem como soberanos. O soberano representa o governo, o *homo sacer* são os refugiados e migrantes excluídos ou cuja proteção soberana e territorial brasileira é negada em tempos de pandemia sob a justificativa e exclusão quanto à forma de ingresso no território nacional.

Aquilo que define a condição do *homo sacer*, portanto, não é tanto a pretensa ambivalência originária da sacralidade que lhe é inerente. O próprio corpo do *homo sacer*, “[...] na sua matável insacrificabilidade, e o penhor vivo da sua sujeição a um poder de morte, que não é porem o cumprimento de um voto, mas absoluta e incondicionada. A vida sacra é a vida consagrada sem nenhum sacrifício possível e além de qualquer cumprimento” (AGAMBEN, 2007, p. 106). Até porque a política segue sendo a justificativa para o não-cumprimento integral dos direitos fundamentais (MARTINEZ, 2013, p. 266).

Temos uma verdadeira administração da morte e da vida, uma real e indiscernível “[...] política de gerenciamento de mortes: dos que podem viver e dos que podem morrer, aqueles cuja morte não é lamentada, conseqüentemente, aqueles já considerado morto na vida e, portanto, não digno de luto (DIAS *et al*, 2020, p. 07). As práticas e restrições migratórias, com a aleatoriedade e desperdício da vida humana com a escolha por esse descarte de migrantes e refugiados, a partir de seu impedimento de entrada no Brasil representa o necropoder.

As práticas e políticas de restrição migratórias promovidas pelo Brasil, durante a vigência da Pandemia, de restrição de estrangeiros, coadunam-se com a proposta de segurança e saúde sanitárias. Contudo, quando o impedimento de entrada alcança unicamente os migrantes, estrangeiros e pretensos refugiados pobres e hipossuficientes, ou seja, àquele cujo deslocamento internacional ocorre por meios terrestres e aquáticos – e não por aviões e aeroportos – constata-se patente xenofobia travestida política pública transnacional. Representa, pois, a institucionalização da *necropolítica*.

A *necropolítica* é um termo utilizado na filosofia – derivada a partir dos conceitos de biopolítica e biopoder de Michel Foucault – cunhado por Achille Mbembe (2003, p. 11-40), para explicar porque algumas pessoas tem o direito de viver e outras não. Achille Mbembe é um pensador e filósofo camaronês, professor de história e ciências políticas e pesquisador sênior no Instituto de Investigação Econômica e Social na Universidade de Witwatersrand, em Joanesburgo, na África do Sul.

A necropolítica explica por que razão a determinadas pessoas ou grupos se concede determinados direitos ou garantias enquanto a outros não se prescreve ou se permite iguais

oportunidades. Em um complexo mosaico de direitos de governar incompletos e sobrepostos, disfarçados e emaranhados, nos quais sobejam diferentes instâncias jurídicas de facto geograficamente entrelaçadas (MBEMBE, 2000, p. 280).

As escolhas praticadas na necropolítica se fundamentam em opções políticas praticadas pelos detentores do poder, especialmente dizendo-se representantes da sociedade, determinando-se e procurando justificar o fato da manutenção de alguns e extermínio e morte de outros: a legitimação jurídico-social do direito de matar, o direito soberano de extermínio da vida (*droit de glave*). A necropolítica seria, portanto, formas contemporâneas de se determinar o poder da morte e subjugação da vida. Segundo o pensador africano: “[...] as formas contemporâneas que subjagam a vida ao poder da morte (necropolítica) reconfiguram profundamente as relações entre resistência, sacrifício e terror” (MBEMBE, 2003, p. 39).

Quando voltamos nossos olhos e atenção para a política migratória praticada pelo Estrado brasileiro durante o período de Pandemia constatamos que as práticas restritivas de acesso, entrada e permanência no país – sob a justificativa de medidas sanitárias de prevenção, controle e segurança – acabaram por degenerar em ações ilegais, excludentes e discriminatórias. O estrangeiro ou migrante poderia ingressar no território nacional, atendidas algumas exigências, por meio de viagens e deslocamentos realizados em aviação civil ou militar e por meio de aeroportos.

O estrangeiro ou migrante, principalmente o refugiado ou deslocado humanitariamente, caso pretendesse ingressar no Brasil por vias terrestres ou aquaviárias tinha sua entrada proibida. O critério para aceitação no território nacional, portanto, indiretamente se mostrou não como critérios balizadores de segurança ou prevenção; e, sim, em reflexos econômicos ou financeiros da condição pessoal do sujeito ou da família. Se pobres e migrantes terrestres: fronteiras fechadas. Se com condições monetárias mínimas, suficientes para viagem e migração através de aeroportos: autorizava-se a entrada.

Mesmo estando o Brasil compromissado internacionalmente com diversos tratados e cartas prescritoras de direitos humanos; mesmo havendo a previsão, internamente, de normas de mais alta significação jurídica como a própria Constituição Federal e seu rol de direitos fundamentais a brasileiros e estrangeiros; e, mesmo com a expressão de normas fundantes das relações internacionais de responsabilidade de nosso país: a teoria é diametralmente oposta à prática das realidades. Logo, percebemos que “[...] as normas de direitos humanos universais, não vinculam os Estados internacionalmente, quando se trata das questões migratórias” (DA RODA, 2020, p. 03).

Não tem como não verificar, portanto, a prática de discriminações necropolíticas quanto à política e ações migratórias do governo brasileiro em tempos de pandemia e sua conformação a políticas discriminatórias, xenófobas e higienistas. Enquanto o migrante ou refugiado hipossuficiente era vedado de ingressar no território nacional: não importando sua necessidade, condições humanitárias ou histórico pessoal e familiar; àqueles outros, escolhidos para viver e visíveis em aeroportos, tinham o direito de viver e no país adentrar. Ambos migrantes e estrangeiros: uns com a vida, a liberdade, a dignidade e os direitos humanos descartáveis ou sacrificáveis sob fundamentos jurídicos e sanitários. Outros, cuja entrada no Brasil fora permitida, vidas (ou dinheiros) estrangeiros; e, na outra face, os retidos e impedidos nas fronteiras terrestres e aquáticas, migrantes cuja renúncia à vida e à liberdade, apresentavam-se como necessárias.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Brasil, enquanto integrante da comunidade internacional, e agente ratificador de diversos tratados e convenções sobre direitos humanos necessita, urgentemente, de uma revisão e mudança na sua política migracional. Embora a Lei de Migração, de 2017, tenha proporcionado um significativo avanço jurídico com a modificação do paradigma dominante, poucos anos depois, a pandemia (em 2020 e 2021) demonstrou que ações governamentais discriminatórias e exclusivas não compõem apenas uma realidade dos da época ditatorial.

As práticas e normativas criadas durante o período de pandemia e justificadas em medidas excepcionais para a garantia da segurança, da saúde e do bem-estar da população nacional acabou por degenerar em ações necropolíticas, de exclusão e discriminação da população migracional a partir de critérios unicamente balizados no poderio econômico e financeiro: àqueles com mais condições e que ingressavam no território nacional por meio de aeroportos impunham-se acesso; aos demais, a grande maioria da massa migratória e de refugiados, ao alcançar os limites territoriais transfronteiriços, por via terrestre ou aquática, estavam impedidos e proibidos de ingressar no país.

A situação da pandemia permitiu a institucionalização de medidas de exceção que tiveram por consequência exclusões e violação de direitos humanos. Afinal, os migrantes que buscassem refúgio ou abrigo territorial junto às dívidas terrestres e aquáticas nacionais encontravam apenas proibição e limitação.

Àqueles que o faziam com seus passaportes por meio de aeroportos tinham maior chance de ingresso no país. Aos demais migrantes, especialmente, os pobres, carentes, hipossuficientes, refugiados, deslocados e perseguidos: o Brasil estava fechado para eles. Encontravam-se abandonados à própria sorte: verdadeiros *homo sacer*, sujeitos matáveis e descartáveis e cujo sacrifício as instituições brasileiras consideravam permitidas.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer: O poder soberano e a vida nua**. Tradução: Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. Tradução: Irani D. Poleti. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

DA RODA, Armênio Alberto Rodrigues. As normas do direito internacional público face a crise global das migrações em massa: Constitucionalismo internacional. **Revista INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 03, n. 01, Rio de Janeiro, 2020, p. 01-30.

DIAS, Luciana da Costa *et al.* Disquietudes: pandemic, crisis, necropolitics, Artaud. **Conception**, Campinas, v. 9, p. 01-18.

FACHIN, Melina Girardi; RAMOS, Catarina Mendes Valente. “ÓBITO TAMBÉM É ALTA”: A TOTAL DESUMANIZAÇÃO DAS PESSOAS IDOSAS DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19.

Revista INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ, v. 04, n. 02, Rio de Janeiro, 2021, p. 176-196.

GUERRA, Sidney. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NO BRASIL: AVANÇOS E MELHORIAS NO CAMPO DOS DIREITOS HUMANOS. **Revista de Direito da Cidade**, v. 09, n. 04, Rio de Janeiro, 2017, p. 1717-1737.

GUERRA, Sidney. ALGUNS ASPECTOS SOBRE A SITUAÇÃO JURÍDICA DO NÃO NACIONAL NO BRASIL: Da Lei do Estrangeiro à Nova Lei de Migração. **Direito em Debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ**, ano XXVI, n. 47, Unijuí, 2017, p. 90-112.

GUERRA, Sidney. **Direito Internacional dos Direitos Humanos**. 02 ed. São Paulo: Saraiva, 2015. LEITE, Carlos Eduardo; LEITE, Victória Sarmento Dias. A NOVA LEI DE MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE BRASILEIRA. **Revista da Escola Nacional da Defensoria Pública da União**, n. 13, Brasília, 2020, p. 280-298.

MARTINEZ, Vinício Carrilho. As Teorias do Estado e a Modernidade Tardia. **Revista Quaestio Iuris**, vol.06, n. 02, Rio de Janeiro, p. 249-268.

MBEMBE, Achille. At the edge of the world: boundaries, territoriality, and sovereignty in Africa. **Public Culture**, n.12, 2000, p. 259-284.

MBEMBE, Achille. Necropolitics. **Public Culture**, n. 15, v. 01, Duke University Press, 2003. MÓDOLO, Lucas de Santana. MIGRAÇÃO LABORAL E RACISMO: Uma Análise Crítica Sobre a Nova Lei de Migração. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 113, São Paulo, 2018, p. 750-792.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 08 ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

WINTER, Luis Alexandre Carta; PUGLIOLI, Ana Caroline. A GLOBALIZAÇÃO, AS TRANSNACIONAIS, O PACTO GLOBAL, O COMPLIANCE E A PANDEMIA DO COVID-19 NO BRASIL. **Revista INTER – Revista de Direito Internacional e Direitos Humanos da UFRJ**, v. 04, n. 02, Rio de Janeiro, 2021, p. 08-35.

DADOS DO PROCESSO EDITORIAL

Recebido em: 08 de março de 2022;

Controle de plágio: 09 de março de 2022;

Decisão editorial preliminar: 05 de junho de 2022;

Retorno rodada de correções: 18 de agosto de 2022;

Decisão editorial final: 18 de agosto de 2022;

Editor: TEBAR, N. B. C.

Correspondente: VIEIRA, A. L. V.